SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089189 - PR (2026/0143089-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO CARVALHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSE DE MESQUITA COELHO - MG145523
		BRENDA GLEDES RIBEIRO - MG181861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O agravo regimental que se limita a reproduzir os argumentos já deduzidos na petição inicial do *writ*, sem trazer fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado há mais de oito anos não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sujeitando-se eventuais nulidades – inclusive as absolutas – à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

3. Não há falar em *reformatio in pejus*, direta ou indireta, quando a pena imposta na sentença permanece inalterada pelo acórdão proferido em apelação exclusiva da defesa, tendo o Tribunal de origem apenas acrescentado fundamento subsidiário – a reincidência do apelante – sem agravar o resultado do julgamento.

4. Ainda que afastado o fundamento subsidiário da reincidência, remanesce hígido o fundamento principal para o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando lastreado não na mera quantidade de droga apreendida, mas em circunstância concreta apta a evidenciar a dedicação do agente a atividades criminosas (atuação como transportador remunerado – "mula").

5. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, mantêm-se hígidos os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59730533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 94e8b192-9baf-4834-a688-2cac8d350b8c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 94e8b192-9baf-4834-a688-2cac8d350b8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089189 - PR (2026/0143089-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO CARVALHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ROSE DE MESQUITA COELHO - MG145523
		BRENDA GLEDES RIBEIRO - MG181861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO HÁ MAIS DE OITO ANOS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. O agravo regimental que se limita a reproduzir os argumentos já deduzidos na petição inicial do *writ*, sem trazer fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. O *habeas corpus* impetrado contra acórdão transitado em julgado há mais de oito anos não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sujeitando-se eventuais nulidades – inclusive as absolutas – à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

3. Não há falar em *reformatio in pejus*, direta ou indireta, quando a pena imposta na sentença permanece inalterada pelo acórdão proferido em apelação exclusiva da defesa, tendo o Tribunal de origem apenas acrescentado fundamento subsidiário – a reincidência do apelante – sem agravar o resultado do julgamento.

4. Ainda que afastado o fundamento subsidiário da reincidência, remanesce hígido o fundamento principal para o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando lastreado não na mera quantidade de droga apreendida, mas em circunstância concreta apta a evidenciar a dedicação do agente a atividades criminosas (atuação como transportador remunerado – "mula").

5. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, mantêm-se hígidos os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58773433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:23
Código de Controle do Documento: 94dfa58c-33d6-4d08-adbd-b056e8f4df3a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO CARVALHO RODRIGUES contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal, por meio da qual foi indeferido liminarmente o presente *habeas corpus*, impetrado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Criminal n. 1645936-0 (fls. 481/484).

Em suas razões, a defesa reitera os fundamentos da petição inicial, sustentando que o Tribunal de origem, ao julgar recurso exclusivo da defesa, teria incorrido em *reformatio in pejus* indireta ao acrescentar a reincidência como fundamento para o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamento não utilizado na sentença condenatória. Sustenta, subsidiariamente, que a quantidade de droga apreendida, isoladamente, seria fundamento inidôneo para afastar a minorante. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo o caso, seja o regimental submetido a julgamento pelo colegiado, para o fim de reformar a decisão monocrática e conceder a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

De início, observo que o agravante não trouxe, no regimental, nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as mesmas teses já deduzidas na petição inicial do *writ* e devidamente enfrentadas na decisão monocrática. É pacífico o entendimento desta Corte de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos, conforme decidido no AgRg no HC n. 851.309/MG, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15/12/2023.

De todo modo, ainda que superado esse óbice, a irresignação não prospera.

Conforme salientado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão transitado em julgado em 2/4/2018, há mais de oito anos. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, as nulidades – inclusive as denominadas absolutas – e quaisquer outras falhas eventualmente ocorridas no acórdão impugnado devem ser

Documento eletrônico VDA58773433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:23
Código de Controle do Documento: 94dfa58c-33d6-4d08-adbd-b056e8f4df3a

arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, tal como assentado nos precedentes citados anteriormente, entre eles o AgRg no HC n. 779.783/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/3/2023, o AgRg no HC n. 884.993/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14/6/2024, o AgRg no HC n. 754.541/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 13/9/2024, e o AgRg no HC n. 904.189/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/6/2024. Somam-se a esse óbice os demais precedentes colegiados citados na decisão agravada, todos no mesmo sentido de vedar o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal fora da hipótese de competência originária desta Corte.

Quanto à possibilidade de concessão da ordem de ofício, também não assiste razão à agravante. Não há falar em *reformatio in pejus*, direta ou indireta, quando a pena imposta na sentença – 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado – permaneceu inalterada pelo acórdão proferido no julgamento da apelação exclusiva da defesa. A vedação à *reformatio in pejus* indireta pressupõe agravamento do resultado do julgamento em desfavor do réu, o que inocorreu na espécie, tendo o Tribunal de origem apenas acrescentado fundamento subsidiário – a reincidência do apelante.

Ainda que se afastasse o fundamento subsidiário da reincidência, remanesceria incólume o fundamento principal adotado tanto na sentença quanto no acórdão impugnado, qual seja, o de que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não decorreu da mera quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, mas de circunstância concreta apta a evidenciar a dedicação do agravante a atividades criminosas: a atuação como transportador remunerado – "mula" –, mediante o recebimento de R$ 2.000,00 para o transporte de mais de 9 kg de entorpecente entre localidades fronteiriças, com toda a logística de embarque a ele confiada (fl. 30). Tal circunstância distingue o caso das hipóteses em que esta Corte tem afastado a negativa do benefício legal, as quais pressupõem fundamentação exclusivamente calcada na quantidade abstrata da substância apreendida, sem qualquer elemento concreto adicional.

Dessa forma, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, mantendo-se hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:23
Código de Controle do Documento: 94dfa58c-33d6-4d08-adbd-b056e8f4df3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.189 / PR

Número Registro: 2026/0143089-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009711120198160159 00024143620158160159 00028318620158160159 24143620158160159 28318620158160159 50280685220268130024 9711120198160159

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSE DE MESQUITA COELHO
ADVOGADOS	: ROSE DE MESQUITA COELHO - MG145523
	BRENDA GLEDES RIBEIRO - MG181861
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DIEGO CARVALHO RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO CARVALHO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: ROSE DE MESQUITA COELHO - MG145523
	BRENDA GLEDES RIBEIRO - MG181861
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:13
Código de Controle do Documento: 63062e7e-8a74-4128-a0b1-fa8419d39e65

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:13
Código de Controle do Documento: 63062e7e-8a74-4128-a0b1-fa8419d39e65